



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital: **1012710-83.2024.8.26.0005**  
Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**  
Requerente: **BANCO FIBRA S/A**  
Requerido: **Garota Vip Cosméticos Ltda.**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Vistos.

BANCO FIBRA S/A requereu em 27/05/2024 a falência de Garota Vip Cosméticos Ltda. com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei 11.101/2005, em razão de cédulas de crédito bancário vencidas em 22/4/26 (CG 0152623) e 9/6/25 (CG 0390622), no valor total de R\$ 212.087,63.

O Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista declinou da competência material (fl. 101).

A requerida foi citada por edital (fls 277-278) e o advogado indicado pela Defensoria Pública ofereceu contestação (fls. 304–311).

É o relatório. Fundamento e decido.

A citação encontra-se em conformidade com a Súmula 51 do TJSP, visto que a requerida não foi encontrada no endereço cadastrado na Jucesp (fls. 54, 122, 162, 188 e 230).

A Lei 11.101/05 preceitua:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o

**1012710-83.2024.8.26.0005 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

Não é preciso exaurir as tentativas de satisfação da obrigação, de conformidade com a Súmula 42 do TJSP: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência".

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor" (Súm. 43).

Posto isso, DECLARO a FALÊNCIA de **GAROTA VIP COSMÉTICOS LTDA.**, CNPJ 17892184000144, sediada na Rua Manuel Bueno da Fonseca, 3, CEP 08121-000, São Paulo – SP, sendo sócio Cristiano Dias Lopes (fl. 55):

1) Nomeio administrador judicial **GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** (CNPJ36.162.777/0001-08), intimando-se para assinar termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.1) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, *j*, da Lei 11.101/2005;

1.3) O relatório previsto no art. 22, III, *e*, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 2º da Lei 11.101/2005;

1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

2.1) O sócio-administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104, prestando diretamente ao AJ, em dia, local e hora por ele designados, as declarações que constarão do termo de comparecimento;

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

3) Prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado;**

3.1) **Deverá o administrador judicial informar, no prazo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido;**

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita;

5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word";

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao primeiro protesto;

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser encaminhado pelo administrador judicial, comprovando o protocolo em 10 dias (Bacen, Jucesp, Correios, B3, Banco Bradesco para informar sobre posição de ações da TELEBRÁS em nome da falida, SCPT, Setor de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Execuções Fiscais do TJSP).

10) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas.

11) Efetivem-se ordens de indisponibilidade e restrição de transferência e circulação no Sisbajud, CNI, e Renajud, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no Infojud.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2026

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA